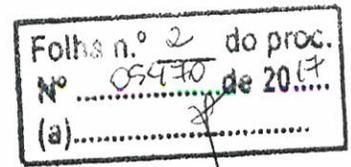




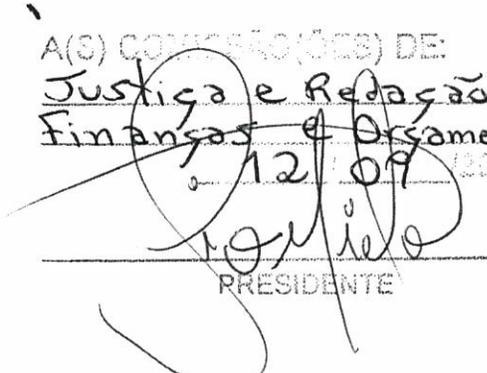
5470

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento.

12/09/2017

  
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Nos eventos realizados no município de São Caetano do Sul, em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 2º O uso do banheiro químico a que se refere esta Lei será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Justificativa**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, adotou o princípio da igualdade de direitos, o qual assegura que todos os cidadãos tenham tratamento idêntico pela lei.

Embasado nesse princípio o presente Projeto de Lei visa garantir a acessibilidade, conforto e dignidade das pessoas com deficiência, para que não sejam excluídas do nosso convívio.

Os deficientes têm os mesmos direitos que qualquer cidadão possui. É nosso dever respeitá-los. São brasileiros que também precisam ter acesso a eventos socioculturais, esportivos, religiosos e assemelhados e, para tanto, é necessário que encontrem condições adequadas na utilização de sanitários, particularmente, quando esses eventos necessitam da instalação de sanitários químicos.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 5 de setembro de 2017.

**SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA**  
**(SUELI NOGUEIRA)**  
**VEREADORA**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA06  
**PROC. Nº 5470/17****AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 245, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *“A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, caput, adotou o princípio da igualdade de direitos, o qual assegura que todos os cidadãos tenham tratamento idêntico pela lei.”*

Finalizando, *“Embasado nesse princípio o presente Projeto de Lei visa garantir a acessibilidade, conforto e dignidade das pessoas com deficiência, para que não sejam excluídas do nosso convívio.”*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07  

PROC. Nº 5470/17

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

**FAVORÁVEL**, pois, é o parecer.

**RELATOR:**

*Jane*  
Sala de Reuniões, 15 de maio de 2018.

**PRESIDENTE:**

*[Handwritten signature]*  
Aprovado na reunião de 15.05.18

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA09  
**PROC. Nº 5470/17****AUTORA: SUELI A. NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 215, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

10  
**PROC. Nº 5470/17**

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 29.05.18